



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100251 EPAT 6180
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MODENA E SILVA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar documentos fiscais relativos à saída de mercadorias tributadas, no exercício de 2018, deixando de recolher aos cofres públicos o imposto devido.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à SELIC, que a autuação foi feita com ausência de provas, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso Voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar documentos fiscais relativos à saída de mercadorias tributadas, no exercício de 2018, deixando de recolher aos cofres públicos o imposto devido.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Das alegações da defesa :

- 1- Há ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à SELIC;

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2018 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

2- Que a autuação foi feita com ausência de provas;

O auditor fiscal autuante apresenta, em seus papéis de trabalho, anexos ao auto de infração, a relação de notas fiscais e respectivos valores que não foram escriturados pelo sujeito passivo, no exercício de 2018.

Tal constatação foi feita em razão da apresentação das obrigações acessórias do sujeito passivo ao fisco, como EFD/SPED, em que consta a omissão do registro das notas fiscais.

O sujeito passivo, em momento algum do auto de infração, quando prestadas as suas defesas, apresentou a EFD/SPED ou qualquer outro documento que comprovasse o registro das notas fiscais ou pagamento do ICMS devido pelas notas fiscais descritas no auto de infração.

A defesa do sujeito passivo houve por bem, no presente, atacar somente aspectos formais, não adentrando, em momento algum, na apresentação da defesa quanto ao mérito do auto de infração (omissão de registro de notas fiscais de saídas).

O sujeito passivo, zeloso por sua escrituração, possui todos os arquivos de registros e lançamentos de notas fiscais, podendo ter apresentado ao fisco no momento de sua defesa, porém, assim não o fez.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Dessa maneira, em não comprovando o registro das notas fiscais e pagamento do ICMS devido, a ação fiscal mantém-se regular, com a certeza e liquidez do crédito tributário constituído.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS	56.841,18
MULTA	72.496,57
JUROS	28.530,72
ATUALIZ. MONET	23.710,66
TOTAL	181.579,13

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100251 E-PAT 006.180
RECURSO : VOLUNTÁRIO N. 07/2022
RECORRENTE : MODENA E SILVA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 110/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0212/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro, em sua EFD, de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2018, ocasionando a falta de recolhimento do ICMS devido nas respectivas operações. Ação fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$181.579,13 EM 31/07/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 12 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano E.F. Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **28/09/2023**, às **11:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100251 E-PAT 006.180
RECURSO : VOLUNTÁRIO N. 07/2022
RECORRENTE : MODENA E SILVA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 110/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0212/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro, em sua EFD, de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2018, ocasionando a falta de recolhimento do ICMS devido nas respectivas operações. Ação fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$181.579,13 EM 31/07/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 12 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano E.F. Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, , Data: **28/09/2023**, às **11:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.